



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374992-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374992-82.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Guarujá

Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Juiz(a) de Direito: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

Voto nº 5441

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. COISA JULGADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. Recurso voltado à inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da execução para responder proporcionalmente pelos honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública do Estado. Desacolhimento.

1. O título judicial exequendo encontra-se protegido pela modulação de efeitos estabelecida no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 1.140.005, que excepcionou a aplicação do Tema nº 1.002 no que concerne às decisões transitadas em julgado ou processos com questão preclusa.

4. No caso concreto, a sentença exequenda foi proferida antes do precedente vinculante do STF, estando alinhada ao entendimento que prevalecia à época, com base na Súmula nº 421 do STJ.

5. Título executivo judicial passado em julgado que não contemplou a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Impossibilidade de rediscussão do tema no bojo do cumprimento de sentença, em observância à coisa julgada.

7. Decisão preservada. Recurso desprovido.

O MUNICÍPIO DE GUARUJÁ interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 45/46, a qual, em sede de incidente de cumprimento de sentença nº 0011347-40.2023.8.26.0223, em trâmite perante a Comarca de Guarujá, movido em seu desfavor pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou a aplicabilidade na espécie do Tema nº 1.002, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, e indeferiu a impugnação apresentada por si.

Irresignada, o ente agravante pede a reforma da decisão. Em suas razões recursais, aduz que a manutenção da condenação exclusiva da municipalidade ao pagamento de honorários sucumbenciais contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do supramencionado RE nº 1.140.005 (Tema nº 1.002 de Repercussão Geral), segundo o qual é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública pelo ente estadual responsável pelo seu custeio, ainda que a ação seja proposta em face de outro ente público. Sustenta, por conseguinte, a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo do aludido incidente de cumprimento de sentença para responder, de forma proporcional, pela verba sucumbencial.

Instada a apresentar contrarrazões, a parte agravada se quedou silente (fl. 21).

É o relatório do necessário.

Em que pese os fundamentos contidos nas razões recursais, entende-se que a insurgência não comporta provimento.

Ao que consta dos autos de origem, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou com ação de obrigação de fazer em face do Município do Guarujá e do Estado de São Paulo – ora em fase de cumprimento nos autos de origem (processo n.º 0011347-40.2023.8.26.0223) – requerendo o fornecimento transporte gratuito à autora, Alessandra da Silva Gomes, até uma clínica situada na Praia Grande, a fim de realizar tratamento médico em câmara hiperbárica, já determinado judicialmente em face do Estado (processo n.º 1000272-86.2021.8.26.0536).

Após o regular processamento do feito, o MM. Juízo *a quo* prolatou sentença de fls. 234/238, a qual julgou procedente o pleito exordial e, confirmando a

tutela antecipada anteriormente deferida, condenou solidariamente o Município de Guarujá e o Estado de São Paulo a fornecerem gratuitamente à autora o transporte viário necessário à consecução da terapêutica que lhe fora recomenda enquanto esta perdurar.

Especificamente quanto às verbas de sucumbência, determinou o magistrado que a Municipalidade de Guarujá arcasse com metade das despesas processuais e a integralidade dos honorários advocatícios, estes fixados por equidade no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a duração da demanda e o trabalho desenvolvido.

Com relação ao Estado de São Paulo, afastou expressamente sua responsabilidade pelo aludido pagamento da verba sucumbencial, imputando referida verba exclusivamente ao Município, apesar da condenação solidária quanto ao mérito. Isso porque, a teor da Súmula nº 421 do col. Superior Tribunal de Justiça, prevalecia o entendimento de que os honorários advocatícios não eram devidos à Defensoria Pública quando esta atuasse contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertencia.

Transcrevo, porque pertinente, o dispositivo da r. sentença:

“Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, confirmando a tutela de urgência, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação, condenando solidariamente as requeridas a fornecerem à autora, enquanto perdurar sua necessidade, o transporte para o tratamento regular, observadas as especificações da prescrição, que deverá ser semestralmente renovada se o caso, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Dou por extinto o processo,

com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Suportará a Municipalidade de Guarujá, vencida, metade das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista da duração da ação e do trabalho desenvolvido. Quanto ao Estado de São Paulo, descabida sua condenação, por se tratar de ação proposta pela Defensoria Pública, aplicando-se ao caso a Súmula 421 do C. Superior Tribunal de Justiça.” (destaquei)

Ato contínuo, a Fazenda Pública Municipal interpôs recurso de apelação contra a referida decisão (fls. 247/254), sustentando, em síntese, que não teria havido negativa efetiva do transporte solicitado pela autora, o que afastaria seu interesse processual, diante da regular prestação do serviço.

Todavia, o recurso foi desprovido por esta Col. Câmara, conforme o v. acórdão de fls. 276/285, com majoração da verba honorária devida pelo recorrente, nos seguintes termos:

“Deve observar-se, por final, que o regime de honorários advocatícios introduzido pelo §8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil revela-se plenamente aplicável ao caso, haja vista a prolação da r. sentença em momento posterior a vigência da Lei 14.365/22, quando, como solidado em jurisprudência do col. STJ, “o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença” (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 27/11/2017).

Assim, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau

recursal (§11 do art. 85 do CPC), elevam-se os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau para que venham a totalizar o equivalente a R\$ 3.827,591, com fundamento no artigo 85, § 8º-A, do CPC.” (g.n.)

É a partir desta sequência de fatos que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ingressou com o incidente de cumprimento de sentença, base deste recurso, em desfavor do Município de Guarujá, pleiteando o valor de R\$ 3.908,78 (três mil novecentos e oito reais e setenta e oito centavos).

Entretanto, consoante acima relatado, insiste a Fazenda Pública em afirmar que a supramencionada condenação deve ser suportada, igualmente, pelo Estado de São Paulo, tendo em vista o teor do julgamento do Tema nº 1.002 do Supremo Tribunal Federal, em que foram fixadas as seguintes teses:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Assim, cinge-se a controvérsia a definir se deve prevalecer o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.140.005 – Tema nº 1.002), que admite a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, ainda que contra o próprio ente público a que esta pertence; ou, contrariamente, a disposição expressa constante do título judicial exequendo, que, à luz da Súmula nº 421 do col.

Superior Tribunal de Justiça (vigente à época da decisão), atribuiu integralmente ao Município de Guarujá a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, *decisum* acobertado pela coisa julgada.

De partida, parece legítimo considerar que a tese fixada ao tempo do julgamento do Tema nº 1.002 de Repercussão Geral acabou por superar a orientação que se expressava no verbete da Sumula n.421 do STJ.

Sem embargo, não custa pontuar que a Suprema Corte, nos autos de Embargos de Declaração opostos no âmbito do RE nº 1.140.005, acabou por modular os efeitos do versado precedente vinculante e o fez nos seguintes termos:

*“Ementa: Direito Constitucional. Embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral. Pagamento de honorários à Defensoria Pública que litiga contra o ente público que integra. **Modulação dos efeitos.** 1. Embargos de declaração contra acórdão que garantiu à Defensoria Pública o recebimento de honorários sucumbenciais quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, desde que destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da instituição. I. Embargos de declaração da DPU e do GAETS 2. Pretensão de inclusão, na tese de julgamento, da possibilidade de destinação dos honorários advocatícios sucumbenciais à capacitação dos membros da Defensoria Pública. 3. A controvérsia foi expressamente analisada no acórdão recorrido, de modo que não há omissão a ser sanada. O recurso tem por objetivo o reexame de teses já enfrentadas pelo Plenário desta Corte. A via recursal adotada é inadequada para essa finalidade. II. Embargos de declaração do*

*CONPEG e da União 4. A jurisprudência consolidada até o julgamento do acórdão ora embargado era no sentido de serem indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/ STJ). Por outro lado, no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, havia decisão em que se entendeu possível a condenação da União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União (AR 1.937, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.06.2017). Cenário de insegurança jurídica a recomendar a modulação dos efeitos da decisão. 5. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo CONPEG, não estão presentes os vícios referidos no art. 1.022 do CPC/2015. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. III. Conclusão 6. Embargos de declaração da DPU e do GAETS rejeitados. **Embargos do CONPEG e da União acolhidos parcialmente, para modular os efeitos da decisão, a fim de explicitar que a tese de julgamento firmada não deve atingir decisões já transitadas em julgados ou processos em trâmite nos quais a questão relacionada aos honorários advocatícios sucumbenciais esteja preclusa.** (RE 1140005 ED, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2023 PUBLIC 19-10-2023)” (destaquei).*

In casu, é evidente que o título judicial se encontra protegido pela modulação de efeitos estabelecida pela Suprema Corte, tendo em vista que a sentença, proferida em 22/03/2023, é anterior ao aludido precedente, estando, portanto, alinhada ao entendimento que prevalecia até aquela data.

Ademais, embora o acórdão que negou provimento ao apelo da Municipalidade (14/08/2023) e o consequente trânsito em julgado (03/10/2023)

sejam posteriores ao julgamento da controvérsia pelo e. Supremo Tribunal Federal, fato é que a questão relativa à responsabilidade do Estado de São Paulo pelos honorários sucumbenciais não foi sequer mencionada no recurso de apelação do Município, resultando em inequívoca preclusão quanto ao tema, desde aquele momento.

Portanto, como bem exposto pelo MM. Juízo *a quo*, é mesmo inviável, agora, rediscutir-se tal matéria no bojo do cumprimento de sentença, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão tal qual lançada.

Em harmonia com o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator